



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de julho de 2015.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01654/2014-1
023.000.00298/2015-4
023.000.00309/2015-9
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE ADICIONAL DE CONVOCAÇÃO AOS
MILITARES CONVOCADOS PELA JUSTIÇA
ESTADUAL PARA COMPOR O CONSELHO DE
JUSTIÇA
INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
JOÃO ANSELMO ALCANTARA DE OLIVEIRA
IVAN DOS SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da presença do servidor interessado, João Anselmo Alcântara de Oliveira, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento dos presentes autos.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Aras em BrOffice\Extraordinárias\Ata-137*.28.07.15 (novo modelo).doc

Página 1 de 5

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Dada a palavra ao interessado, o mesmo destacou que o art. 61 da Lei 5.699/2005 determina que o servidor militar convocado para o Conselho de Justiça deve receber mensalmente um adicional de convocação. Além disso, embora se encontrasse na reserva remunerada quando foi convocado, ao ser revertido através de decreto, entende que estaria em serviço ativo, logo fazendo jus ao adicional. Acrescentou ainda que sempre esteve à disposição do Conselho de Justiça caso houvesse necessidade de convocação, requerendo, ao fim, o deferimento do pleito.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves; Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovados integralmente os Pareceres nº 2360/2015 e 2361/2015, que entendem pelo indeferimento do pagamento de adicional de convocação aos servidores militares da ativa e da reserva remunerada convocados pela Justiça Militar Estadual para composição do Conselho de Justiça, ante a ausência de previsão legal e demais fundamentos.

Também à unanimidade, o Conselho deliberou pelo encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para que, acaso haja entendimento dentro do Poder Judiciário pela necessidade de remuneração dos militares convocados para participação do Conselho da Justiça Militar, deverá ser encaminhado projeto de lei, de iniciativa daquele Poder, prevendo a remuneração por este serviço, a ser paga pelo Judiciário, através de seu orçamento próprio, tendo em vista que se trata de atividade eminentemente jurisdicional,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

conforme pareceres citados e voto do relator, que deverão ser anexados ao ofício.

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.17030/2014-7
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA ACERCA DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO DE FÉRIAS A EMPREGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE EMPRESAS ESTATAIS
INTERESSADA: MARIZETE SOUZA MELO
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Retornando à ordem da pauta, passou-se ao julgamento dos presentes autos.

Convém ressaltar a presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, Arthur Cezar Azevedo Borba.

Após discussão, a Presidente do Conselho pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.17159/2014-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE RUBRICAS NO PCCV
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
VOTO-VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta a pedido da Conselheira Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO: 036.000.00011/2015-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADO: EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.028840/2012-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADO: JOSÉ AMÉRICO PIMENTEL SILVA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, haja vista que não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho, mantendo-se *in totum* a decisão exarada na 124ª Reunião Ordinária.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04351/2015-5
ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA QUOTA DE PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADA: ANA JOANA D'ARC VIEIRA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Após discussão, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-137*.28.07.15 (novo modelo).doc

Página 4 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N°: 010.000.01654/2014-1

023.000.00298/2015-4

023.000.00309/2015-9

ASSUNTO: Convocação de militares para composição do Conselho Especial de Justiça Militar por determinação judicial - pagamento de adicional de convocação

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Sergipe

Ivan dos Santos

João Anselmo Alcantara de Oliveira

SERVIDOR MILITAR - ADICIONAL DE CONVOCÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE JUSTIÇA - ART. 61 DA LEI N° 5.699/05 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES (LEI 2.066/76) E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES - CONVOCÇÃO REALIZADA PELO JUDICIÁRIO - MESMA NATUREZA JURIDICA DAS CONVOCÇÕES REALIZADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E PELA JUSTIÇA ESTADUAL PARA TRIBUNAL DO JÚRI - AGENTES HONORÍFICOS - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - APROVAÇÃO DOS PARACERES N° 2360/2015 E 2361/2015.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 010.000.01654/2014-1 por determinação do Procurador-Geral do Estado através do Despacho Motivado n° 8120/2014 lavrado nos autos n° 013.000.03394/2014-0, acerca da possibilidade de

pagamento de adicional de convocação para militares da reserva remunerada convocados para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, em virtude da repercussão geral conferida à matéria.

Os autos foram instruídos com cópia do Ofício nº 865/2014 encaminhado pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Sergipe à Secretaria da Casa Civil, com vistas a convocar militares da reserva remunerada para compor o supramencionado Conselho em virtude de determinação judicial constante nos autos do processo nº 201420600363.

Na cópia do Despacho Motivado nº 8120/2014 (fls. 10/11) salientou o Procurador-Geral do Estado que a determinação do Judiciário para o Estado convocar e remunerar os militares através do adicional de convocação impõe o reconhecimento da tese contrária à posição do CSAGE proferida em sua 112ª reunião Ordinária, a saber:

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi mantido in totum o entendimento do parecer nº 1001/2013, que conclui pelo indeferimento do recurso administrativo aviado.

No Conselho Superior, os autos 010.000.01654/2014-1 foram distribuídos à Cons. Conceição Barbosa, porém foram devolvidos à Secretaria deste colegiado em decorrência da nova composição do órgão, passando a mim a atual relatoria.

Em face do aguardo quanto ao posicionamento do Conselho Superior acerca da matéria, foram encaminhados para apreciação conjunta os processos nº 023.000.00309/2015-9 e 023.000.00298/2015-4 em virtude da pertinência temática. Neles foram lavrados os Pareceres nº 2360/2015 e 2361/2015,





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

respectivamente, nos quais foi mantida a impossibilidade dos servidores da reserva remunerada perceberem adicional de convocação quando forem convocados pela Justiça Militar Estadual para compor o Conselho da Justiça Militar, diante da ausência de previsão legal, mantendo-se, *in totum* o posicionamento deste Conselho Superior.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

Os processos em questão versam acerca da convocação de militares, inclusive da reserva remunerada (quando necessário), para composição do Conselho Especial da Justiça Militar e, por conseguinte, quanto à possibilidade de pagamento de adicional de convocação como contraprestação pelo múnus prestado.

Primeiramente, vejamos como se estrutura a formação do referido Conselho. A Justiça Militar é responsável pelo julgamento dos servidores militares, nos crimes e infrações previstas em sua legislação específica. Divide-se em: Justiça Militar da União e as Justiças Militares Estaduais.

A nível estadual, a Justiça Militar é responsável pelo julgamento dos policiais militares e bombeiros militares nos crimes e infrações previstos em sua legislação própria, sendo sua composição e competência previstas no art. 125 da CF/88, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

[...]

Em sua estrutura, a Justiça Militar Estadual se organiza através de instâncias. A **primeira instância** é formada por um juiz de Direito (juiz auditor) e pelos Conselheiros de Justiça, formado por (04) quatro oficiais militares, convocados para esse mister, sempre com patente superior ao militar que estiver sendo julgado. Este conselho se divide em Conselho de Justiça Permanente, que se destina ao julgamento dos praças e o





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conselho de Justiça Especial, que se destina ao julgamento dos oficiais.

Já a segunda instância, na maioria dos Estados, é exercida por uma Câmara Especializada do Tribunal de Justiça em atendimento ao Regimento Interno e Lei de Organização Judiciária.

A Lei Complementar Estadual nº 88/2003 institui a Organização Judiciária em Sergipe e prevê em seus arts. 6º e 34 o Conselho de Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, a saber:

Art. 6º. São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Juizes de Direito;

III - o Tribunal do Júri;

IV - o Conselho da Justiça Militar;

V - os Tribunais, Juizes e Juizados instituídos por Lei.

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. A Justiça Militar Estadual será exercida nos termos do Código de Processo Penal Militar:

I - Em primeira instância, pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça;

II - Em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça.

Dessa forma, **percebe-se que os integrantes dos Conselhos da Justiça Militar exercem uma função de processamento e julgamento dentro do Poder Judiciário**, quando convocados, o que não corresponde ao serviço ativo militar. Esta convocação possui natureza diversa daquela realizada pelo servidor militar da reserva remunerada dentro da própria Polícia Militar do Estado ou CBMSE para participação em funções ou comissões de natureza administrativa neles instaladas.

Em análise à legislação militar, através do art. 91 da Lei 2.066/76 e do Decreto nº 22.220/03, pode-se apurar que atividades do serviço ativo são passíveis de serem exercidas pelos militares convocados da reserva remunerada:

- ▲ de natureza burocrática, a serem exercidas por Praças e Oficiais:
 - nos Gabinetes dos Comandos;
 - nas Seções do Estado-Maior;
 - nas OPM's;
- ▲ de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial do Estado e de Entidades da Administração Pública Estadual, conforme convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Polícia Militar;
- ▲ de ensino e instrução, a serem exercitadas por Policiais Militares e Bombeiros Militares de todos os Postos e Graduações, entre essas funções as de:
 - Instrutor ou Monitor;
 - administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino ou Instrução;
 - pesquisas;
 - elaboração de atos, de normas, ou de outros trabalhos técnicos-científicos necessários à melhoria dos ensino e/ou da instrução;





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- ▲ outras funções de natureza administrativa nas Corporações Policial-Militar e de Bombeiros Militares;
- ▲ compor Conselho de Justificação;
- ▲ ser encarregado de inquérito Policial Militar;
- ▲ incumbido de outros procedimentos administrativos.

Resta cristalino a inexistência de função jurisdicional a ser exercida pelo servidor ativo ou inativo (reserva remunerada) da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros e sujeita ao pagamento de adicional de convocação, uma vez que não prevista no âmbito de atribuições passíveis de serem executadas pelos mesmos, conforme acima transcrito.

As atribuições nos Conselhos de Justiça decorrem de convocação do Poder Judiciário para exercício de funções típicas deste e não de funções do serviço ativo da PMSE ou do CBMSE.

Desse modo, o art. 61 da Lei 5.699/05 que regulamenta o sistema vencimental dos militares prevê o pagamento de adicional de convocação aos servidores da reserva remunerada para funções dentro da estrutura do Poder Executivo, ou seja, para as funções anteriormente listadas no serviço ativo da PMSE ou CBMSE. Assim dispõe a referida norma:

Art. 61. O adicional por convocação é vantagem mensal concedida ao servidor militar da reserva remunerada que vier a ser convocado para o desempenho de função ou comissão no serviço ativo da PMSE ou do CBMSE, e não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos da inatividade.

Destarte, inexistente fundamento legal para consubstanciar o pagamento deste adicional quando a convocação é realizada pelo Poder Judiciário. Ofende o princípio da legalidade estrita, aplicado à Administração Pública, que determina que o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, diante das omissões ou lacunas legislativas, não cabe ao Judiciário assumir a posição de legislador positivo para supri-las, sob pena de ofensa direta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, insculpidos nos artigos 2º e 5º, inciso II da Carta Maior.

O exercício das funções pelo servidor militar da ativa ou da reserva possui a mesma natureza jurídica das funções exercidas pelos civis no Tribunal de Júri, pelo cidadão convocado pela Justiça Eleitoral ou pelos membros dos Conselhos Tutelares. Trata-se de um múnus público e são considerados funcionários públicos nestas atuações apenas para fins penais. São os denominados **agentes honoríficos**.

Para melhor elucidar esta categoria de prestadores de serviço, consigne-se o conceito de Hely Lopes Meirelles para agente honorífico:

Agentes honoríficos são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade (digno de ser honrado) ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração.

Parte da doutrina brasileira utiliza a nomenclatura de agentes por colaboração. Desempenham esse





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

papel, exemplificadamente, os jurados convocados ao Tribunal do Júri para composição do Conselho de Sentença ou mesários convocados à Justiça Eleitoral. Por analogia, os militares convocados à Justiça Militar Estadual para composição dos Conselhos de Justiça exercem atividades típicas dos agentes honoríficos ou por colaboração.

Os cidadãos que desempenham a função de jurado e mesário não percebem nenhuma compensação remuneratória e a prestação destes serviços será computada para fins de aposentadoria. Os mesários são compensados com dias de folga em trabalho e os jurados são abonados nos dias de prestação de serviço, além de corresponder a critério de desempate em concursos públicos.

Jurado no Conselho de Sentença e militar no Conselho de Justiça são as duas modalidades de agentes honoríficos com funções mais semelhantes. Conforme narrado, aqueles são cidadãos civis incumbidos pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes, enquanto estes são responsáveis por processar e julgar praças e oficiais por crimes militares.

Verifica-se, assim, que em nenhuma das situações de convocação à Justiça os agentes são contraprestacionados financeiramente e da mesma forma, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Sergipe, não há previsão legal para remuneração aos militares (ativos ou da reserva) convocados para compor o Conselho de Justiça.

A condicionante determinada para que os membros do colegiado supramencionado sejam oficiais militares da ativa ou da reserva remunerada correspondem a mero critério da própria Justiça Militar, circunstância que não vincula essa atividade às funções desempenhadas no âmbito Executivo dentro de suas corporações.

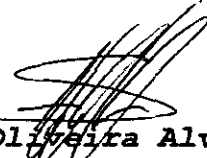
Do mesmo modo, os pressupostos para convocação de servidor à composição do Conselho de Sentença no Júri não estão vinculados às funções exercidas enquanto servidor. Tratam-se de atividades essenciais à consecução da Justiça e não próprias do posto militar, de modo que não justifica o pagamento do adicional de convocação constante no art. 61 da Lei 5.699/05.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de aprovar integralmente os Pareceres nº 2360/2015 e 2361/2015 para **INDEFERIR** o pagamento de adicional de convocação aos servidores militares da ativa e da reserva remunerada convocados pela Justiça Militar Estadual para composição do Conselho de Justiça, ante a ausência de previsão legal e demais fundamentos esposados no presente voto.

É como voto.

Aracaju, 17 de julho de 2015.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° 018.000.28840/2012-4

Interessado: José Américo Pimentel Silva

Assunto: Indenização de licença prêmio

Espécie: Pedido de reanálise

Relatora: Maria Edilene Conrado

**MATÉRIA JÁ APRECIADA NO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER ARGUMENTO NOVO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

VOTO DA RELATORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do Parecer n°s 5.012/2013 e 2.749/2014, Processo n° 018.000.28840/2012-5 que versa sobre **Indenização de Licença Prêmio**.

Foram Juntados os seguintes documentos: Requerimento de Funcionário (fls. 01); Declaração de exercício de atividade de Regência de Classe (fls.02); Portaria n° 1992/2012 do SERGIPEPREVIDÊNCIA (fls.03); Documentos funcionais do requerente (fls.04-12); Encaminhamento pelo Secretário de Educação para esta PGE (fls.16-17); Parecer PGE n° 5.012/2013 pelo Indeferimento, devidamente aprovado pela Chefia da PEVA (fls.19-21); Encaminhamento a SEED para ciência (fls. 22); Despacho para ciência do postulante (fls. 23); Termo de Ciência (fls. 24); Manifestação do servidor sobre o Parecer n°5.021/2013 (fls. 25-26); Parecer n° 2.749/2014 de Reanálise do Pleito: manutenção do entendimento anterior (fls.31-32); Encaminhamento ao CSAP (fls. 33-34); Certidão de Julgamento (fls. 36); Ata de Julgamento (fls. 37-39); Extrato (fls. 40-41); Despacho (fls. 25; 28; 30); Despacho da Ciência (fls. 42); Encaminhamento à SEED para ciência (fls. 43); Novo requerimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do Servidor datado de 15/12/2014; (fls.45); Análise Técnica da ASEG/GS/SEED (fls. 47-48); Portaria 851/97 de Concessão de Licença Prêmio e Parecer - PGE nº 185/97 -1º e 2º quinquênios (fls. 49-50); Portaria nº 2612/2012 Concessão de Licença Prêmio - 3º e 4º quinquênios (fls. 51); Despacho da Diretoria do Departamento de RH, determinando o arquivamento (fls. 52); Novo requerimento do Servidor datado de 15/04/2015 persistindo no encaminhamento a PGE (fls. 54 Certidão de Tempo de Serviço atualizada (fls.56-64); Tramitação de retorno ao CSAP para nova apreciação(fl. 66).

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer argumento para infirmar as conclusões dos Parecer nº5.021/2013 (fls. 25-26) e Parecer nº 2.749/2014 de Reanálise do Pleito que concluiu pela manutenção do entendimento anterior, razão pela qual é de rigor a manutenção de suas conclusões, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se que o caso já foi apreciado, como recurso impróprio, na 124ª Reunião Ordinária datada de 01/07/2014 deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, (processo nº 015.000.20723/2012-4), conforme Extrato às fls. 23-24 in verbis:

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.28840/2012-4

Interessado: José Américo Pimentel Silva

Assunto: Indenização de licença prêmio

Espécie: Pedido de reanálise

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Tulio Cavalcante), nos termos do voto oral apresentado pelo relator, foi aprovado o parecer nº 2.749/2014, que mantém o entendimento presente no parecer nº 5.012/2013, o qual opinou pelo indeferimento da indenização de licença prêmio, posto que não há previsão legal desta concessão para a categoria na qual o requerente está inserido, em conformidade com o entendimento adotado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de setembro de 2013."




ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3- CONCLUSÕES

À vista do exposto, voto pelo indeferimento do pedido, haja vista que no presente processo não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho.

É como voto.

Aracaju, 23 de julho de 2015.


Maria Edilene Conrado
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 28 DE JULHO DE 2015**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01654/2014-1

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.00298/2015-4

Interessado: João Anselmo Alcantara de Oliveira

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.00309/2015-9

Interessado: Ivan dos Santos

Assunto: Pagamento de adicional de convocação aos militares convocados pela Justiça Estadual para compor o Conselho de Justiça

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovados integralmente os Pareceres nº 2360/2015 e 2361/2015, que entendem pelo indeferimento do pagamento de adicional de convocação aos servidores militares da ativa e da reserva remunerada convocados pela Justiça Militar Estadual para composição do Conselho de Justiça, ante a ausência de previsão legal e demais fundamentos. Também à unanimidade, o Conselho deliberou pelo encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para que, acaso haja entendimento dentro do Poder Judiciário pela necessidade de remuneração dos militares convocados para participação do Conselho da Justiça Militar, deverá ser encaminhado projeto de lei, de iniciativa daquele Poder, prevendo a remuneração por este serviço, a ser paga pelo Judiciário, através de seu orçamento próprio, tendo em vista que se trata de atividade eminentemente jurisdicional, conforme pareceres citados e voto do relator, que deverão ser anexados ao ofício."

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.17030/2014-7

Interessada: Marizete Souza Melo

Assunto: Proposta de súmula acerca de indenização em dobro de férias a empregados públicos e privados de empresas estatais

Espécie: Proposta de súmula

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Após discussão, a Presidente do Conselho pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.17159/2014-4

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta acerca da incorporação de rubricas no PCCV

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Conselheira Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00011/2015-2

Interessado: Eujácio José dos Reis Silva

Assunto: Indenização de férias

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.28840/2012-4

Interessado: José Américo Pimentel Silva

Assunto: Indenização de licença prêmio

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, haja vista que não foi apresentado qualquer argumento novo que justifique mudança de entendimento deste Conselho, mantendo-se in totum a decisão exarada na 124ª Reunião Ordinária."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04351/2015-5

Interessada: Ana Joana D'Arc Vieira

Assunto: Solicitação de revisão da quota de pensão especial

Espécie: Reanálise

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: A Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

Em, 28 de julho de 2015.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado